



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2003

(Apensos os Projetos de Lei nº 949, de 2003; nº 1.377, de 2003, nº 1.611, de 2003; e, nº 2.322, de 2003)

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para os trabalhadores pais ou detentores de guarda judicial de filho portador de deficiência física ou mental grave.

Autor: Deputada Maria do Rosário

Relatora: Deputada Andreia Zito

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por finalidade flexibilizar ou reduzir a jornada de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência física ou mental que implique em necessidade de atenção permanente e/ou tratamento especializado.

A autora justifica a proposição pelo grande aumento de encargos que o cuidado desses dependentes aporta à família e pela realidade econômica atual que inviabiliza o afastamento de um dos cônjuges da atividade profissional para dedicar-se integralmente aos seus cuidados.

Encontram-se apensados a este, os projetos de lei supra mencionados, todos do ano de 2003.



333BD0C302



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto foi encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF, de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e, de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, sujeito à aprovação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, em reunião realizada em 4 de julho de 2007, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 632/2003, o PL nº 949/2003, o PL nº 1.377/2003, o PL nº 1.611/2003; e, o PL nº 2.322/2003, apensados, com o substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Os autores dos projetos em análise buscaram minorar as dificuldades por que passam os pais e responsáveis pelos portadores de deficiências graves. É sabido que tais pessoas são muito mais dependentes dos cuidados alheios, requerendo maior atenção e dedicação. Muitas vezes necessitam mesmo receber tratamento médico e paramédico especializado, o qual nem sempre está disponível próximo ao domicílio, o que implica em deslocamentos e dispêndio de tempo.

A proposição deste projeto de lei com seus apensos e o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, objetivam viabilizar a redução da jornada de trabalho para esses trabalhadores pais ou detentores de guarda judicial de filho portador de deficiência física ou mental grave.



333BD0C302



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição Federal de 1988, definiu em seu artigo 7º inciso XIII, o que se segue:- ***“duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”***. A limitação da jornada de trabalho, atualmente vigente, não impossibilita que ela seja menor, apenas assegura um limite máximo. Embora, ainda, exista uma extensão através do regime de compensação e prorrogação das horas.

Vale lembrar que regular o período de trabalho, com possibilidade inclusive de flexibilidade, é algo bastante essencial para o ser humano, seja pela ordem econômica, social ou biológica. Sua relevância é destaque no contexto mundial, e pela importância a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 destaca no artigo XXIV – ***“Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.”***

Ao se pensar em regulamentar a flexibilização da jornada de trabalho para os trabalhadores pais ou responsáveis legais de portador de deficiência física ou mental grave é, simplesmente, pensar em promover tratamento isonômico para todos os cidadãos, pois conforme aqui exposto, tratamentos especiais já estão sendo dispensados para os cidadãos qualificados como servidores públicos.

Há de se destacar o modo como a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que entre outras coisas, pode ser considerada a lei mãe para todas as outras existentes a nível estadual e municipal, no que tange a regime jurídico único do servidor público.

Deste modo, transcrevo o artigo 98 da Lei nº 8.112, de 1990, com a finalidade de subsidiar o nosso parecer:-

“Art.98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



333BD0C302



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.”

E, finalmente, visando subsidiar positivamente este parecer com o objetivo de poder se chegar à conclusão mais racional e possível a aprovação, cito alguns princípios constitucionais preconizados pela Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

.



333BD0C302



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....

.

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

.....

.

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

.....

”

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 632, de 2003, o PL nº 949/2003, o PL nº 1.377/2003, o PL nº 1.611/2003; e, o PL nº 2.322/2003, apensados, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Sala da Comissão, de de 2008

Deputada **Andreia Zito**
Relatora



333BD0C302